



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 096/2025, DE 13 DE abril DE 2025.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL- NÃO RECOLHIMENTO ICMS-ABATE DE BOVINOS - EXERCÍCIOS 2017/2018- EQUÍVOCO FORMAÇÃO BASE CÁLCULO- ERRO FORMAL INSANÁVEL- NÃO OBSERVÂNCIA DISPOSIÇÃO LEGAL ART. 612, INCISO I, ALÍNEA B E § 8º DO RICMS E RECOMENDAÇÃO CONSULTAS CFR/RR Nº 11/2017 E 05/2018- OPERAÇÃO DIFERIMENTO- ANTECIPAÇÃO-ENCERRAMENTO FASE TRIBUTAÇÃO- IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA- INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO TERMOS DO ART. 54-DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES.

Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 096/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2025.

PROCESSO: 22101.005528/2022

REQUERENTE:DAFANTI E DAFANTI LTDA

CNPJ: 11.296.243/0001-35 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.017176-8

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 012032/2021

ADVOGADO: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS OAB/RR N º 792

RENATA DE OLIVEIRA HADAD OAB/RR Nº 1776

MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD OAB/RR Nº 988**RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO****AUDITORES FISCAIS: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM****ALBERTO SILVA DA CRUZ****RELATÓRIO 29 SEFAZ/CONAF/CAJ**

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 012032/2021, lavrado em 04/12/2020, contra o Sujeito passivo DAFANTI E DAFANTI LTDA, CNPJ: 11.296.243/0001-35 e INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.017176-8, já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 16.403.682,34 (Desseseseis milhões, quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais, trinta e quatro centavos) a título de ICMS e multa, em fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000220/2021 de 09/02/2021, por fundamento legal "FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE EM RAZÃO DOS ABATES REALIZADOS, período exercício ano calendário 2017/2018, tendo sido os dispositivos infringidos art 71, do RICMS/RR aprovado pelo Dec 4335-E/2001, sendo as penalidades aplicadas art 69, inciso I alinea "G", da lei 059/93, com multa de 100% sobre o valor do imposto.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada em 09/08/2021, e apresentou impugnação tempestiva e faz alegações de defesa na forma resumida a saber :

1- Preliminarmente, equívoco na indicação do sujeito passivo; sendo o correto, constar o produtor rural no polo passivo da relação tributária;

2- No mérito, indica ausência de previsão legal, da autuada como responsável solidário e erro na base de cálculo estabelecida pelos auditores fiscais.

O Julgador de Primeira Instância, considerou o Auto de Infração nº 012032/2021, NULO, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 010/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, rejeita a preliminar de erro na indicação do sujeito passivo, como também considera a autuada como solidária na relação tributária em análise, e nas razões de mérito deixa claro que a base de cálculo descrita pelas autoridades fiscais, estão incorretamente correlacionadas, posto que o auto de infração, aqui referido juntou tanto as operações de entrada dos bovinos em pé, quanto as operações de saídas do abate, o que acaba por confundir e embarçar a base de cálculo ou seja, constando tanto entradas(bovino em pé) como saídas(carne abate), não sendo possível estabelecer corretamente a BC, tornando NULO o auto de infração, objeto desse julgamento.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões de forma tempestiva, requerendo a manutenção da decisão Nº 010/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, perante este Conselho de Recursos Fiscais CRF/RR.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº424 /PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep10626968) pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, e no mérito, devendo ser mantida

a decisão recorrida, uma vez que ação fiscal tornou imprecisa o valor da operação, ou seja a base de cálculo, opinando pela NULIDADE do auto de infração nº 012032/2021.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 093292/2020/2021 onde a acusação em Fiscalização de Estabelecimento, sob Ordem de Serviço Nº 000220/2021 de 09/02/2021, fundamento legal "FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE EM RAZÃO DOS ABATES REALIZADOS, período exercício ano calendário 2017/2018, tendo sido os dispositivos infringidos art 71, do RICMS/RR aprovado pelo Dec 4335-E/2001, sendo as penalidades aplicadas art 69, inciso I alinea "G", da lei 059/93, com multa de 100% sobre o valor do imposto.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração nº 093292/2020/2021, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise dos AFTEs, pela recolhimento de ICMS, incidente resultante de fatos geradores ocorridos no estabelecimento, decorrente de abates realizados, no Valor de R\$ 16.403.682,34 (dezesesseis milhões quatrocentos e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme Art. 71 do RIMCS,

A Autuada, fora devidamente citada e apresentou impugnação de forma tempestiva, onde faz alegações sobre a NULIDADE, alega, que não é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo o legítimo produtor rural, bem como avaliou a incidência do ICMS sobre as operações de carne casada nas operações posteriores realizadas pela empresa, e que essas operações posteriores com venda de carne não incide ICMS, por encerramento da tributação na fase do DIFERIMENTO e na sequencia pugna pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões de forma tempestiva, requerendo a manutenção da decisão Nº 010/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, perante este Conselho de Recursos Ficais CRF/RR.

O Julgador de Primeira Instância, considerou o Auto de Infração nº 012032/2021, NULO, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 010/2022/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo

dos seus fundamentos, rejeita a preliminar de erro na indicação do sujeito passivo, como também considera a autuada como solidária na relação tributária em análise, e nas razões de mérito deixa claro que a base de cálculo descrita pelas autoridades fiscais, estão incorretamente correlacionadas, posto que o auto de infração, aqui referido juntou tanto as operações de entrada dos bovinos em pé, quanto as operações de saídas do abate, o que acaba por confundir e embarçar a base de cálculo ou seja, constando tanto entradas(bovino em pé) como saídas(carne abate), não sendo possível estabelecer corretamente a base de cálculo. objeto desse julgamento.

Assim , nos fundamentos de fato e de direito, e verificando que a auditoria fiscal cometera erro formal insanável na definição do crédito tributário, contemplando operações com fatos geradores de entrada do gado para abate e de venda nas saídas de carne e subprodutos da matança, o que confunde e torna impreciso o valor da operação e consequentemente da base de cálculo, e ainda observando que o momento da incidência do ICMS é a saída para o abate, e a base de cálculo é o gado bovino em pé, o que perfaço o raciocínio que encerra a fase de diferimento, não mais poderá haver nova cobrança pela saída da carne e subprodutos do boi abatido, pois já encerrou-se a fase da tributação, nos termos da previsão no Art. 612, inciso V, §5º do Art. 2º e item 14, alínea b, inciso I do Art. 46 do RICMS, e das consultas nº 011/2017 e 005/2018, respondidas com entendimento deste Conselho de Recursos Fiscais CRF, que tratam das operações de gado e seus subprodutos derivados de sua matança, onde entendo e chego a conclusão, que não está apropriadamente configurada a infração apontada da falta de recolhimento do ICMS nas operações referente ao abate (MATADOURO) relacionado no período apontado de 2017/2018, no Auto de Infração nº 012032/2021 de 09/08/2021, sendo acolhida as contras-razões.

Finalizo portanto, por conhecimento do recurso de ofício, e seu desproimento, POR FICAR EVIDENTE VICIO INSANAVEL, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 012032/2021 nos termos do art 54 incisos IIIe IV Dec nº 856/94, mantendo a decisão de primeira instância na íntegra, estando de acordo com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DEFIS do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrida DPAF,- Divisão de Procedimento Administrativos Ficais e Autuada DAFANTI E DAFANTI LTDA.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de infração nº 012032/2021, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO**CONSELHEIRO****DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/04/2025, às 22:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 14/04/2025, às 14:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 14/04/2025, às 17:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 15/04/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 15/04/2025, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17114654** e o código CRC **0658EB7E**.

22101.005528/2022.93

17114654v11